



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



**LEI Nº 380 /2013, de 26 de dezembro de 2013.**

**ALTERA A LEI Nº 289/2009 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009; REAJUSTA AS TAXAS DECORRENTES DAS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO, MONITORAMENTO E LICENCIAMENTO E AS AÇÕES QUE EXERCEM IMPACTOS SOBRE O MEIO AMBIENTE; CRIA NOVOS SERVIÇOS AMBIENTAIS E SUAS RESPECTIVAS TAXAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Prefeita Municipal de Abaetetuba, **FRANCINETI MARIA RODRIGUES CARVALHO**, faz saber que a Câmara Municipal de Abaetetuba aprovou e Ela sanciona a seguinte Lei.

**Art. 1º.** Ao Município compete buscar a compatibilização do desenvolvimento com a preservação da qualidade de vida da população, sendo compatível com o meio ambiente e o equilíbrio ecológico, visando à sustentabilidade econômica, ambiental e social.

**Art. 2º.** Ao município, como membro integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente- SISNAMA compete utilizar o procedimento do licenciamento ambiental como instrumento de gestão ambiental, visando ao desenvolvimento sustentável.

**Art. 3º.** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMEIA, no exercício de sua competência de controle, expedirá, com base em manifestação técnica obrigatória e em conformidade com a legislação federal, estadual e municipal pertinente, as seguintes licenças:

I – LP (Licença Prévia).

II – LI (Licença de Instalação).



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



III – LO (Licença de Operação).

**Parágrafo único** - Todas as atividades de impacto ambiental local definidas pelas resoluções do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA – e pelo Conselho Estadual de Meio ambiente – COEMA e aquelas relacionadas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente – CONSEMA através de ato normativo próprio, receberão Licença Prévia, Licença de Instalação e a Licença de Operação.

**Art. 4º.** Ficam instituídas as Taxas Municipais pela Prestação de Serviços Ambientais no Município de Abaetetuba.

**Art. 5º.** As Taxas Municipais de Prestação de Serviços Ambientais tem como fato gerador o exercício do poder de polícia ou a prestação de serviços pela Secretaria de Meio Ambiente - SEMEIA, pela análise prévia de licenças ambientais, análise de estudos de impacto ambiental, autorização de corte de vegetação, autorização para tratamento ou disposição de resíduos, pareceres técnicos e outras atividades, de acordo com a legislação ambiental vigente.

**Art. 6º .** São consideradas taxas municipais de serviços ambientais:

I – Emissão de certidões e declarações diversas sobre temas relacionados ao arquivo ambiental do município;

II – Emissão de certidão para aquisição de licença em outros órgãos estaduais ou federais;

III – Emissão de certidão para aquisição de licença junto ao DNPM – Departamento Nacional de Produção Mineral;

IV- Emissão de Autorização Ambiental para atividades de caráter eventual e temporária;

V – Emissão de autorização para disposição e tratamento de resíduos oriundos de outros municípios



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



**VI** – Elaboração, assinatura e monitoramento de TCC – Termo de Compromisso de Conduta;

**VII** – Autorização para corte de árvore;

**VIII** – Licenciamento Ambiental, em suas 03 (três etapas), quais sejam: LP – Licença Prévia, LI – Licença de Instalação e LO – Licença de Operação.

**Art. 7º.** Contribuinte das Taxas Municipais de Prestação de Serviços Ambientais é a pessoa física ou jurídica cuja atividade esteja sujeita às leis ambientais e que requerer serviço sujeito à sua incidência.

**Art. 8º.** Os pagamentos das Taxas Municipais de Prestação de Serviços Ambientais não serão exigidos dos órgãos da Administração Direta do Município, quando a atividade necessitar da prestação do serviço ambiental, caso ela seja executada diretamente pelo Órgão Municipal.

**§ 1º.** No caso em que a Administração Pública Municipal terceirize essa execução da atividade a particular, aí entendendo-se pessoa física ou jurídica contratada através de processo previsto na Lei de Licitações – Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, essa terceirizada não ficará isenta das taxas municipais de prestação de serviços ambientais, inclusive as referentes ao licenciamento ambiental.

**§ 2º.** Nas atividades executadas diretamente por órgãos da Administração Pública Municipal, a isenção referida no “caput” deste Artigo, recai somente sobre o pagamento das taxas ambientais, não ficando o Órgão Municipal desobrigado de submetê-las ao legal procedimento de licenciamento ambiental, com apresentação do projeto de estudos ambientais pertinente e a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, quando esse licenciamento necessário a natureza da atividade.

**Art. 9º:** Ficam dispensadas do pagamento das taxas de prestação de serviços ambientais, as Associações Filantrópicas e ONG´s – Organizações Não



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**



Governamentais, que efetivamente prestem seus serviços de forma gratuita à comunidade.

**Parágrafo único.** A dispensa referida no “caput” deste Artigo, recai somente sobre o pagamento das taxas ambientais, não ficando desobrigadas de submeter a atividade ao legal procedimento de licenciamento ambiental quando necessário, com a apresentação do projeto de estudos ambientais pertinentes e a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

## **CAPITULO II**

### **DO PROCEDIMENTO PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO**

**Art. 10º** - O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

I – Definição pela SEMEIA dos documentos, projetos e estudos ambientais necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

II – Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

III – Análise pela SEMEIA dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, bem como a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

IV – Solicitação de esclarecimento e complementações em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



V – Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;

VI – Solicitação de esclarecimentos e complementações pela SEMEIA ao empreendedor, quando necessário, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não estiverem satisfatórios;

VII – Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

VIII – Deferimento ou indeferimento do pedido de licença.

**Art. 11º.** A SEMEIA poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de Licença – LP, LI e LO – em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 6 (seis) meses, a contar do ato de protocolo do requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

**Art. 12º.** O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações formuladas pela SEMEIA, dentro do prazo máximo de 4 (quatro) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação, sob pena de arquivamento de seu pedido de licença.

**Art. 13º.** O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, o qual deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos no artigo 4º da presente Lei, mediante novo pagamento da Taxa de Licenciamento Ambiental.

**Parágrafo único.** Da decisão proferida pela SEMEIA que indefira o pedido de licença ambiental ou de sua renovação caberá recurso administrativo, no prazo



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**



de 20 (vinte) dias, dirigido ao Conselho Municipal do Meio Ambiente – CONSEMA, como última instância administrativa.

**Art. 14º.** A SEMEIA, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença quando ocorrer:

- I – Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- II – Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiariam ou subsidiaram a expedição da licença;
- III – Superveniência de riscos ambientais e de saúde.

**Parágrafo único** - Ocorrendo alterações ambientais em determinada área, serão exigidas dos responsáveis pelos empreendimentos ou atividades já licenciadas as adaptações ou correções necessárias a evitar ou diminuir, dentro das possibilidades técnicas comprovadamente viáveis e disponíveis, os impactos negativos sobre o meio ambiente decorrentes da nova situação.

**Art. 15º** - Das receitas originárias das Taxas e Tarifas previstas nesta Lei, excluídos os repasses obrigatórios previstos constitucionalmente, do Poder Legislativo, Educação e Saúde, o restante será destinado exclusivamente ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA TAXA POR EMISSÃO DE CERTIDÕES E DECLARAÇÕES DIVERSAS SOBRE TEMAS RELACIONADOS AO ARQUIVO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO**

**Art. 16º.** Pela emissão de certidões e declarações diversas relacionadas ao arquivo ambiental do município será cobrada taxa única no valor de 18 (dezoito) UFM - Unidade Fiscal do Município.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



#### CAPÍTULO IV

### DA TAXA POR EMISSÃO DE CERTIDÃO PARA AQUISIÇÃO DE LICENÇA EM OUTROS ÓRGÃOS ESTADUAIS OU FEDERAIS

**Art. 17º.** Pela emissão de certidão para aquisição de licença em outros órgãos estaduais ou federais será cobrado o valor de 25 (vinte e cinco) UFM – Unidade Fiscal do Município.

#### CAPITULO V

### DA TAXA POR EMISSÃO DE CERTIDÃO PARA AQUISIÇÃO DE LICENÇA JUNTO AO DNPM – DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

**Art. 18º.** Pela emissão de certidão para aquisição de licença junto ao DNPM – Departamento Nacional de Produção Mineral, será cobrado o valor de 50 (cinquenta) UFM – Unidade Fiscal do Município, por ano.

**Parágrafo único.** Poderá o responsável pela atividade, no ato de solicitação da referida certidão, requerê-la anualmente ou pelos anos de capacidade de produção da jazida indicados pelo estudo geológico, sendo o valor de 50

(cinquenta) UFM – Unidade Fiscal do Município, multiplicada pelo número de anos requeridos.

#### CAPITULO VI

### DA TAXA POR EMISSÃO DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL PARA ATIVIDADES DE CARÁTER EVENTUAL E TEMPORÁRIA



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



**Art. 19º.** Será emitida mediante pagamento de taxa, a devida autorização ambiental para atividades de caráter eventual e temporária, conforme tabela abaixo:

Tempo do evento	Area em m <sup>2</sup>			
	Até 10 m <sup>2</sup>	De 10,01 m <sup>2</sup> à 20 m <sup>2</sup>	De 20,01 m <sup>2</sup> à 50 m <sup>2</sup>	A partir de 50 m <sup>2</sup>
Até 05 dias	30 UFM	45 UFM	60 UFM	120 UFM
De 06 a 15 dias	35 UFM	50 UFM	70 UFM	150 UFM
De 16 a 30 dias	50 UFM	70 UFM	85 UFM	170 UFM
De 31 a 45 dias	60 UFM	80 UFM	100 UFM	200 UFM

**Parágrafo único.** A autorização referida no caput deste Artigo, somente será emitida após prévia inspeção realizada pela SEMEIA na qual o responsável



**ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**



pela atividade terá que seguir requisitos ambientais mínimos indicados no laudo do técnico de meio ambiente responsável pela inspeção.

## **CAPÍTULO VII**

### **DA TAXA DE EMISSÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA DISPOSIÇÃO FINAL E TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS ORIUNDOS DE ATIVIDADES PELAS QUAIS O MUNICÍPIO NÃO SEJA O RESPONSÁVEL LEGAL**

**Art. 20º.** Na ocorrência de recebimento de resíduos sólidos de outros municípios para serem dispostos e tratados no Município de Abaetetuba, será cobrada da outra Municipalidade ou de sua terceirizada, os valores conforme abaixo:

I - Resíduos Classe I, 12 (doze) UFM por tonelada;

II - Resíduos Classe II, 18 (dezoito) UFM por tonelada

## **CAPÍTULO VIII**

### **DA TAXA DE ELABORAÇÃO, ASSINATURA E MONITORAMENTO DE TCC – TERMO DE COMPROMISSO DE CONDUTA**

**Art. 21º.** Quando a análise do caso concreto indicar a viabilidade de propositura de um TCC – Termo de Compromisso de Conduta para que o responsável por uma determinada atividade cumpra metas ambientais, poderá ser elaborado, assinado e efetivamente monitorado o referido termo, para qual será cobrada taxa de 150 (cento e cinquenta ) UFM Unidade Fiscal do Município.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



## CAPÍTULO IX

### DA TAXA DE AUTORIZAÇÃO PARA CORTE DE ÁRVORE

**Art. 22º.** Na ocorrência de árvore em área habitada que esteja impedido obra de construção civil, o responsável pela atividade, seja ele pessoa física ou jurídica deverá pedir autorização para o corte da árvore, para a qual será cobrado o valor de 60 (sessenta) UFM – Unidade Fiscal do Município por árvore.

**Parágrafo único.** A autorização tratada no caput deste artigo, somente será emitida após prévia inspeção feita pela SEMEIA, na qual será verificado o tipo de árvore, feita uma avaliação do caso e a sua destinação, conforme legislação ambiental pertinente.

**Art. 23º.** A cobrança da taxa mencionada no Art. 12, desta Lei, não se aplica nos casos em que exista árvore, pondo em risco a vida e segurança de pessoas a SEMEIA poderá de ofício ou se demandada, realizar o corte da referida vegetação, individualmente ou em parceria com outros órgãos conforme análise do caso.

## CAPÍTULO X

### DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

**Art. 24º.** O Licenciamento Ambiental contempla 03 (três) etapas, obrigatoriamente vinculadas as seguintes licenças:

I – LP (Licença Prévia).

II – LI (Licença de Instalação).



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



III – LO (Licença de Operação).

**Parágrafo único.** Estão sujeitas a obrigatoriedade do licenciamento ambiental todas as atividades estabelecidas pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA, Conselho Estadual de Meio Ambiente – COEMA e legislação municipal pertinente.

**Art. 25º.** A Taxa de Licenciamento Ambiental terá seus valores diferenciados, dependendo do porte do empreendimento e do potencial poluidor da atividade, considerando a UFM – Unidade Fiscal do Município, conforme tabela contida no Anexo I desta Lei.

**§1º.** Para aplicação desta Lei, o porte do empreendimento e seu potencial poluidor obedecerão aos parâmetros preceituados nas seguintes normativas:

I - Na RESOLUÇÃO/COEMA N°. 079 DE 25/06/2009, publicada no dia 06/07/2009, que dispõe sobre o Programa Estadual de Gestão Ambiental Compartilhada com fins ao fortalecimento da gestão ambiental, mediante normas de cooperação entre os Sistemas Estadual e Municipal de Meio Ambiente, define as atividades de impacto ambiental local para fins do exercício da competência do licenciamento ambiental municipal e dá outras providências serão os definidos pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente e/ou Conselho Estadual de Meio Ambiente;

II – Na Lei nº. 7.389/2010, de 01 de abril de 2010, que define as atividades de impacto ambiental local no Estado do Para, e dá outras providências

III – Outras normativas que surgirem atinentes à matéria.

**§2º.** Para a renovação de licenças será cobrado o valor da taxa corresponderá à LO – Licença de Operação, sendo que nesse procedimento já está incluso a análise do Relatório Anual de Conformidade.

**§3º.** As licenças já autorizadas pelo Estado terão sua renovação feita no Município, em conformidade com ditames desta Lei.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



**Art. 26º.** Os empreendimentos que constituam mais de uma atividade sujeita ao Licenciamento sofrerão a incidência da Taxa respectiva, em cada atividade isoladamente considerada.

## CAPITULO XI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 27º.** Os serviços de poda de árvore que impliquem na garantia de vida e na segurança das pessoas em vias públicas e na prestação adequada de serviços públicos via cabeamento serão executados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente em parceria com outros órgãos responsáveis.

**Art. 28º.** As Taxas de Prestação de Serviços Ambientais serão lançadas e arrecadadas no ato do protocolo do pedido ou previamente à expedição e entrega do documento pertinente ao ato administrativo objeto do pedido do contribuinte.

**Art. 29º.** Das receitas originárias das Taxas de Prestação de Serviços Ambientais previstas nesta Lei, 100% (cem por cento) serão destinadas ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

**Art. 30º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente as dispostas na Lei nº. 289, de 21 de dezembro de 2009.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE ABAETETUBA, em 26 de dezembro de 2013 .**

---

**FRANCINETI MARIA RODRIGUES CARVALHO**  
Prefeita Municipal